

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000779/95-60  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998  
RECURSO Nº : 118.991  
RECORRENTE : RHODIA AGRO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

## R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.123

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

19-10-98

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.991  
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.123  
RECORRENTE : RHODIA AGRO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa, de Decisão da DRJ/SP, em Auto de Infração lavrado pela Alfândega no Porto de Santos, assim ementada:

“Decisão DRJ/SP nº 3585/96-41-151

**II- CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Importação de “Ethepon Técnico”. Conforme Laudo de Análise, o produto apresenta-se sob a forma de preparação destinada a uso específico, não se classificando no Capítulo 29, que alberga apenas produtos químicos de constituição química definida e isolados.

O benefício fiscal abrange apenas o bem discriminado na norma, não contemplando outro, mesmo que, em sua constituição, parte do produto beneficiado possa ser encontrado.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.**

O Laudo do Labana em que se fundamentou a fiscalização, assim se expressa, em resposta aos quesitos formulados:

**“CONCLUSÃO:**

Trata-se de uma Preparação Reguladora de Crescimento de Plantas à base de uma solução Aquosa do Ácido 2-Cloroetilfosfônico (Ethepon) contendo Hidrocarboneto, Alifático e Substâncias Inorgânicas.

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

1. Não se trata somente de Ethepon.

Trata-se de uma Preparação Reguladora de Crescimento de Plantas à base de uma solução Aquosa do Ácido 2-Cloroetilfosfônico (Ethepon) contendo Hidrocarboneto, Alifático e Substâncias Inorgânicas. (GRIFEI)

2. Não.


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.991  
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.123

3. Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é uma pré-mistura (Preparação Intermediária), destinada à obtenção de formulação de pronto uso.

4. Prejudicada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.991  
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.123

VOTO

O Cerne do questionamento é identificar se o produto importado, ETHEPHON TÉCNICO, é um produto de constituição química definida, com posição no capítulo 29 da TAB, ou uma preparação, enquadrada no código 38.

Em que pese o pronunciamento do Labana, a Nota 1, a do capítulo 29, da TAB, dispõe:

“1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas”; (grifei).

Há necessidade pois, de que fique perfeitamente esclarecido se os Hidrocarbonetos Alifáticos e substâncias inorgânicas, detectados na análise técnica, constituem resíduos, impurezas, ou substâncias inertes, decorrentes da fabricação do produto ETHEPHON, ou se entram, em dosagens específicas, no bem em questão, para uma determinada finalidade:

Isto posto, proponho a ida do presente em diligência ao INT, ouvidas as partes para que tomem ciência e apresentem quesitos.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator